



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034795-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BORGES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1034795-69.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP
Apelante: Gabriel Borges
Apelado: Banco Pan S/A
Juíza de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa
Voto nº 1034795-69 – C

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por descumprimento de determinação de emenda à petição inicial, com base nos artigos 320, 321, § único, e 485, I, do Código de Processo Civil. O autor alegou desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e pleiteou gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que indeferiu a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação foi correta. Também deve ser analisado o pedido de gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. O autor não cumpriu a determinação de emendar a inicial para comprovar a regularidade processual, conforme exigido pelo artigo 321 do CPC.

4. A decisão de indeferimento da petição inicial está em conformidade com as práticas recomendadas para evitar litigância predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A sentença que indefere a petição inicial por descumprimento de determinação de emenda é válida. 2. A exigência de documentos visa evitar litigância predatória. 3- Deve ser concedido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Legislação Citada: CPC, arts. 320, 321, § único, 485, I, 330, IV, 290, 1026, § 2º.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 66/67), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Pelo exposto, injustificada e reiteradamente descumpridas as deliberações de regularização, INDEFIRO a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição do processo e o declaro EXTINTO sem pronunciamento de mérito, com fundamento nos arts. 320, 321, § único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, se tudo em termos, proceda-se à baixa destes autos e se os arquivem”*

Inconformado, o autor recorre (fls. 70/77) destacando que houve cerceamento de defesa e foram juntados todos os documentos necessários à propositura da ação. Também pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 91/95).

É o relatório, no essencial.

Defere-se, de início, o benefício da gratuidade judiciária ao apelante em razão da ausência de elementos de prova dando conta de que ele auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado por mais de uma vez a oportunidade para o autor emendar a inicial a fim de comprovar a regularidade processual, como se vê (fls. 34/35), veio para os autos uma petição com solicitação de dilação de prazo (fls. 40/41) e outra com clara negativa de atendimento do comando judicial (fls. 48/50).

Na verdade, de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documento útil e necessário para o conhecimento da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da

previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

A determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*. E que *“Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”*

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”* realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e revisão de contrato bancário, como é o caso dos autos.

Também é cabível a condenação ao pagamento das custas processuais porque o caso em análise trata do indeferimento da petição inicial devido à ausência de regularização das pendências apontadas, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC, e não de simples cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das despesas e despesas iniciais, conforme o artigo 290 do CPC.

Neste sentido também o Enunciado nº 13- Litigância Predatória: *"O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)"*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para conceder ao apelante a gratuidade judiciária.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR